

385R0551

Nº L 63/10

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

2. 3. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 551/85 DA COMISSÃO

de 1 de Março de 1985

que estabelece modalidades de aplicação para as importações de arroz originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do Ultramar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do Ultramar ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento nº 129 do Conselho relativo ao valor da unidade de conta e à taxa de câmbio a aplicar no âmbito da Política Agrícola Comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 254/73 ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê que o direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1025/84 ⁽⁵⁾, é diminuído num montante de 50 % do citado direito e num elemento fixo que varia de acordo com o grau de transformação do arroz, desde que tenha sido cobrado um direito correspondente aquando da exportação a partir do país terceiro em questão;

Considerando que o direito de exportação só pode ser cobrado de maneira exacta se se conhecer o direito que será aplicado aquando da importação pela Comunidade; que, para isso, é necessário prever que o direito nivelador de importação seja fixado antecipadamente, de modo a dar ao comércio a possibilidade de conhecer o montante que será deduzido do direito nivelador e, conseqüentemente, o montante que deve ser cobrado aquando da exportação;

Considerando que é conveniente obter a garantia de que o país exportador cobrou efectivamente um direito de exportação correspondente à diminuição do direito nivelador aplicado;

Considerando que há que prever as medidas administrativas apropriadas, de modo a garantir que o volume do contingente fixado não seja ultrapassado;

Considerando que, a fim de dar à Comissão a possibilidade de aplicar, se for caso disso, o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85, há que prever que os Estados-membros comuniquem diariamente à Comissão as quantidades para que tiverem sido pedidos certificados de importação de arroz originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e dos países e territórios do Ultramar;

Considerando que, por efeito do nº 5 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 486/85, não são aplicados os direitos niveladores aos departamentos franceses do Ultramar, até 30 de Junho de 1985; que é conveniente prever que a Comissão seja informada das quantidades de arroz importados por estes departamentos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes dos direitos niveladores referidos no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 486/85 serão determinados semanalmente pela Comissão com base nos direitos niveladores fixados de acordo com os critérios do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

Artigo 2º

1. O disposto no nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 486/85 só se aplica às importações de arroz às quais tenha sido cobrado o montante do direito de exportação correspondente à diferença entre o direito nivelador aplicável à importação de arroz proveniente de países terceiros e os montantes referidos no artigo 1º

2. A prova de que tal montante foi cobrado é feita pela aposição pelas autoridades alfandegárias do país exportador de uma das menções seguintes, na rubrica «Observações» do certificado de circulação das mercadorias EUR.1:

⁽¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽²⁾ JO nº 106 de 30. 10. 1962, p. 2553/62.

⁽³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1973, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 13.

«Særafgift der opkræves ved eksport af ris»:

«Bei der Ausfuhr von Reis erhobene Sonderabgabe»:

«Ειδικός φόρος που εισπράττεται κατά την εξαγωγή ορύζης»:

«Special charge collected on export of rice»:

«Taxe spéciale perçue à l'exportation du riz»:

«Tassa speciale riscossa all'esportazione del riso»:

«Bij uitvoer van de rijst opgelegde bijzondere heffing»:

(Montante em moeda nacional

(Assinatura e carimbo da estância)

3. Caso o direito cobrado pelo país exportador seja inferior à diminuição referida no n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 486/85, a redução será limitada ao montante cobrado.

4. Se o montante do direito de exportação cobrado vier expresso em moeda diferente da do Estado-membro importador, a taxa de câmbio a utilizar para a determinação do montante do direito efectivamente cobrado será a taxa registada no ou nos mercados de câmbio mais representativos desse Estado-membro no dia de fixação prévia do direito nivelador.

Artigo 3.º

1. Para além das outras condições previstas pela regulamentação comunitária, para poderem beneficiar do direito nivelador reduzido previsto no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 486/85, o pedido de certificado e o certificado de importação deverão incluir:

a) Na casa 12, uma das menções seguintes:

«Reduceret afgift AVS/OLT»,

«Verringerte Abschöpfung AKP/ÜLG»,

«Μειωμένη εισφορά ΑΚΕ/ΥΧΕ»,

«Reduced levy ACP/OCT»,

«Prélèvement réduit ACP/PTOM»,

«Prelievo ridotto ACP/PTOM»,

«Verminderde heffing ACS-staten/LGO»;

b) Na casa 14, a menção do Estado, país ou território de que o produto é originário.

O certificado obriga a que a importação se faça do país de origem indicado. Além disso, o direito nivelador de importação deve ser prefixado.

2. O certificado de importação referido no n.º 1 será emitido no terceiro dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido, desde que, nesse prazo, não tenha sido tomada nenhuma medida de suspensão da fixação ante-

cipada do direito nivelador ou que não tenha sido afectada a quantidade susceptível de beneficiar do direito nivelador.

No dia em que as quantidades pedidas ultrapassarem as quantidades a que foi concedido um direito nivelador reduzido, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Artigo 4.º

Os Estados-membros comunicarão diariamente à Comissão, por telex, as informações seguintes:

- As quantidades de arroz provenientes dos Estados ACP e dos países e territórios do Ultramar, discriminadas por tipo de arroz, que foram objecto de pedido de certificado de importação, com indicação do país exportador;
- As quantidades de arroz para as quais foi efectivamente emitido o certificado de importação, discriminadas por tipo de arroz e com indicação do país exportador;
- As quantidades de arroz importadas sem direitos niveladores pelos departamentos franceses do Ultramar, discriminadas por tipo de arroz e por departamento;
- As quantidades de arroz para as quais foi anulado o certificado de importação, discriminadas por tipo de arroz.

Estas informações devem ser comunicadas separadamente das relativas aos outros pedidos de certificados de importação no sector do arroz.

Artigo 5.º

1. As quantidades provenientes dos Estados ACP e dos países e territórios do Ultramar, susceptíveis de ser importadas pela Comunidade no período que vai de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1985 são de 101 656 toneladas de arroz em película classificável pela subposição pautal 10.06 B I b) da pauta aduaneira comum e de 14 166 toneladas de trincas de arroz classificáveis pela subposição 10.06 B III da pauta aduaneira comum.

2. A contabilização das quantidades de arroz importadas sob outra forma que não a do arroz em película será efectuada em termos de arroz em película com base nos coeficientes referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 467/67/CEE (1).

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 1985.

(1) JO n.º L 204 de 24. 8. 1967, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Março de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-presidente
